



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213528 - AL (2025/0173242-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DEVER DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. A legitimidade ativa constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado da decisão de mérito.
2. Determinado expressamente por este Superior Tribunal de Justiça o retorno dos autos à Corte de origem para apreciação de questão específica, o Tribunal Regional não pode se eximir de seu cumprimento com fundamento no princípio da dialeticidade ou nos limites do efeito devolutivo do recurso originário, sob pena de configurar negativa de prestação jurisdicional.
3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao rejulgar a causa por determinação do Superior Tribunal de Justiça, deixou de apreciar, novamente, a existência ou não de autorização expressa do município para figurar como beneficiário da ação coletiva ajuizada pela Associação dos Municípios Alagoanos, em desrespeito à determinação constante no julgamento do REsp 1.939.159/AL.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2213528 - AL(2025/0173242-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DEVER DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. A legitimidade ativa constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado da decisão de mérito.

2. Determinado expressamente por este Superior Tribunal de Justiça o retorno dos autos à Corte de origem para apreciação de questão específica, o Tribunal Regional não pode se eximir de seu cumprimento com fundamento no princípio da dialeticidade ou nos limites do efeito devolutivo do recurso originário, sob pena de configurar negativa de prestação jurisdicional.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao rejulgar a causa por determinação do Superior Tribunal de Justiça, deixou de apreciar, novamente, a existência ou não de autorização expressa do município para figurar como beneficiário da ação coletiva ajuizada pela Associação dos Municípios Alagoanos, em desrespeito à determinação constante no julgamento do REsp 1.939.159/AL.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL contra decisão em que o ministro relator deu provimento ao recurso especial da União, para anular o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que, observando o que decidido no RE 573.232/SC, aprecie a questão a respeito da existência, ou não, de autorização expressa do município recorrido na ação coletiva que deu origem ao título executivo.

A parte agravante alega, em síntese, que o Tribunal de origem agiu com absoluto acerto processual ao não adentrar no mérito do Tema 82 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a questão da ilegitimidade ativa jamais foi suscitada nas razões do agravo de instrumento originário, sendo que a União a inaugurou apenas em sede de embargos de declaração, caracterizando inovação recursal incompatível com a via eleita (e-STJ fls. 1.420/1.440).

Sustenta, também, que o efeito devolutivo do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC, restringe-se à matéria efetivamente decidida na decisão interlocutória impugnada, de modo que não caberia ao TRF-5 apreciar questão que extrapola os limites objetivos do decisum recorrido.

Aduz, ademais, que a legitimidade ativa do Município foi superada ainda na fase de conhecimento, estando acobertada pelo manto da coisa julgada, sendo inaplicável o RE 573.232/SC (Tema 82) ao caso concreto, por força da coisa julgada formada e do Tema 848 do STF (ARE 901.963/RG), que reconheceu a natureza infraconstitucional do debate sobre os limites subjetivos da coisa julgada em ações coletivas quando o título expressamente identifica os beneficiários (e-STJ fls. 1.424/1.445).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1.450/1.453.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada (e-STJ fl.1.418):

"A fundamentação adotada pelo Tribunal para se eximir do a quo cumprimento da determinação do STJ não se sustenta. Com efeito, a decisão proferida no foi expressa R Esp 1939159/AL ao determinar a análise da questão relativa à existência ou não de autorização expressa do município na

ação coletiva, à luz do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE (Tema 82 da repercussão geral).573.232/SC Ademais, cumpre registrar que a legitimidade ativa constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado, nos termos do VI e §3º, do art. 485, CPC/2015."

Com efeito, a decisão proferida no REsp 1.939.159/AL transitou em julgado em 28/02/2024, tendo sido determinado que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região apreciasse "a questão a respeito da existência, ou não, de autorização expressa do município recorrido na ação coletiva indicada no acórdão recorrido". O TRF-5, contudo, ao rejulgar a causa, limitou-se a consignar que a matéria seria "totalmente estranha à lide" por não ter sido suscitada nas razões do agravo de instrumento originário.

O argumento do agravante, no sentido de que o efeito devolutivo do agravo de instrumento impediria a análise da questão, não prospera por duas razões autônomas e suficientes.

Primeiro, porque a limitação do efeito devolutivo do agravo de instrumento à matéria decidida pela interlocutória recorrida aplica-se no âmbito do julgamento regular do recurso, não podendo ser invocada para frustrar determinação expressa e transitada em julgado proferida por Tribunal Superior. Tratando-se de hipótese em que este Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência, determina que o Tribunal de origem examine questão específica, tal determinação vincula a Corte regional independentemente de como essa questão chegou ao processo.

Segundo, e de forma ainda mais direta, a legitimidade ativa é matéria de ordem pública (art. 485, VI, e § 3º, do CPC/2015), apreciável de ofício enquanto não houver trânsito em julgado da decisão de mérito. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido. O argumento do agravante confunde duas situações distintas: a limitação do efeito devolutivo do agravo de instrumento enquanto mecanismo recursal ordinário e a possibilidade — e o dever — de o órgão julgador examinar matéria de ordem pública, que independe de provocação das partes.

O agravante invoca, ainda, o Tema 848 do STF (ARE 901.963/RG) e a existência de coisa julgada sobre a legitimidade ativa para sustentar que a questão não pode mais ser discutida. Esse argumento, contudo, diz respeito ao mérito da controvérsia sobre a ilegitimidade, ou seja, à questão de fundo que o TRF-5 deverá enfrentar ao cumprir a determinação deste Superior Tribunal, e não à admissibilidade do debate em si.

A decisão agravada não concluiu que o Município de Teotônio Vilela é ilegítimo, tampouco que o Tema 82 prevalece sobre a coisa julgada formada no

processo de conhecimento. A decisão agravada apenas reconheceu que o TRF-5 se recusou, indevidamente, a examinar a questão que lhe havia sido expressamente determinada, o que caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

É precisamente o Tribunal Regional o juízo competente para, ao cumprir a determinação do STJ, verificar: (i) se houve ou não autorização expressa do Município; (ii) se eventual ausência de autorização estaria coberta pela coisa julgada formada na fase de conhecimento; e (iii) se o Tema 848 do STF afasta, no caso concreto, a aplicação do Tema 82. Essas são questões de fundo que devem ser enfrentadas pela Corte de origem, e não por este Tribunal, que não pode examinar matéria fática ou resolver, originariamente, questão que ainda não foi apreciada pela instância ordinária.

Assim, os argumentos substanciais apresentados pelo agravante — coisa julgada, inaplicabilidade do Tema 82, incidência do Tema 848 — serão oportunamente submetidos ao TRF-5, que deverá enfrentá-los no rejuízo determinado.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.213.528 / AL

Número Registro: 2025/0173242-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00027908520104058000 00027908520110405800001 08031068420184058000
08124088120184050000 202101529537 27908520104058000 27908520110405800001
8031068420184058000 8124088120184050000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
ESPECIAIS - FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO
DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026